



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC
Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MPDFT, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF, - CEP 70.094-900,
Telefones: 3343 9656 // 3343 9497 - <http://www.mpdft.mp.br>

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO:

Trata-se de procedimento instaurado a partir da manifestação n. 76.699/2016 oriunda da Ouvidoria deste Ministério Público em que se afirma descaso pela Administração Regional de Planaltina para com o Estádio de Futebol Adonir José Guimarães, já que referido estádio foi notificado pela Defesa Civil com várias irregularidades, mas permanece em funcionamento.

Às fls. 3 verso-13 cópia da Ação Civil Pública nº 2012.01.1.134112-0.

O Administrador da Administração Regional de Planaltina informou que vinha “tomando todas as medidas cabíveis para o melhor funcionamento” do Estádio de Futebol Adonir José Guimarães, sendo mantidos contatos com diversos órgãos públicos fiscalizadores e de manutenção, fls. 17-19. Encaminhou os documentos de fls. 20-50.

A Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil informou às fls. 53 que o local encontrava-se fechado para a realização de jogos de futebol até que fossem cumpridas as exigências feitas no Termo de Notificação n. 699/2015. Acompanha os documentos de fls. 54-56.

Instauração de procedimento preparatório às fls. 58.

Ata da reunião acostada às fls. 61 e áudio às fls. 63, dando ciência ao Administrador de Planaltina e demais presentes da proibição judicial de não utilização do Estádio Adonir José Guimarães.

A Defesa Civil encaminhou o Termo de Interdição n. 411/2016, fls. 65, sendo determinada a proibição imediata do acesso e atendimento ao público no interior do Estádio Adonir Guimarães de Planaltina.

Parecer jurídico às fls. 67-68.

Despacho de fls. 68 verso determinou o encaminhamento ao Promotor de Justiça da PROREG de Planaltina de cópia da sentença e acórdãos na ação civil pública n. 2012.01.1.134112-0, cópia da ata de fls. 61 e dos documentos de fls. 64-65 para conhecimento, o que foi feito às fls. 90.



É o simples relato.

Na ata de reunião do dia 13.9.2016, fls. 61, o representante da Defesa Civil e o Administrador Regional de Planaltina informaram não ter conhecimento da proibição judicial contida na ação civil pública nº 2012.01.1.1341120-0 proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de não utilização do Estádio Adonir José Guimarães de Planaltina, sendo esclarecido que de acordo com o Estatuto do Torcedor as atividades desportivas de qualquer natureza “só podem ser realizadas com a apresentação de 4 laudos: segurança, combate e prevenção a incêndio, engenharia e condições sanitárias”, devendo estes serem encaminhados previamente ao MPDFT, nos termos dos artigos 17 e 23.

A Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil do DF encaminhou o Termo de Interdição n. 411/2016, fls. 65, sendo determinada a proibição imediata do acesso e atendimento ao público no interior do Estádio Adonir Guimarães de Planaltina devendo, para tanto, ocorrer “a transferência de todas as atividades administrativas, públicas ou privadas que estejam instaladas no local, a exceção do serviço de vigilância patrimonial” se existir.

A Ação Civil Pública ajuizada contra o DF e a Federação Brasileira de Futebol (FBF), atual Federação de Futebol do Distrito Federal, tinha por objeto a precariedade das condições de segurança nos estádios. O MM. Juiz considerou solução viável e recomendável a proibição de utilização de estádios para a realização de jogos enquanto não sanadas as falhas existentes e não providenciadas todas as medidas previstas em lei, fls. 85-89. Da sentença as partes réis apelaram sendo apenas a do DF julgada procedente. Autorizou-se a realização do campeonato brasileiro de futebol nos estádios aprovados em laudos técnicos, mediante prévia inspeção em cada estádio em que os jogos serão realizados por seus técnicos especializados, antes da realização de cada evento, atestando as condições mínimas de segurança e higiene a todos os torcedores e demais usuários¹.

Este Ministério Público opôs Embargos Declaratórios que foram providos em parte aclarando a decisão para autorizar a realização do campeonato brasileiro de futebol nos estádios Augustinho Lima, Bezerrão, Serejão e Abadião, fls. 80-84, mediante prévia inspeção em cada estádio em que os jogos serão realizados, por seus técnicos especializados, antes da realização do evento, cujos laudos atestem as condições mínimas de higiene segurança aos torcedores e demais usuários. Determinou-se, ainda, a aplicação de multa por partida realizada caso seja realizado evento nos estádios apontados se a inspeção prévia indicar risco aos torcedores e aos demais participantes do campeonato que ficará a cargo da entidade responsável pela organização do campeonato brasileiro de futebol (então Federação Brasileira de Futebol)². Este Ministério Público ajuizou Recurso Especial para reformar o acórdão restabelecendo a r. sentença proferida pelo Juízo de primeira instância que foi distribuído à Ministra Regina Helena Costa da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça em 11/01/2016.

O Estádio Nacional de Brasília (Mané Garrincha) também está sendo autorizado para realizar atividades desportivas de qualquer natureza, desde que cumpra a determinação legal e judicial.

O artigo 23 do Estatuto do Torcedor dispõe que a entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Público, previamente à sua realização, os

¹ Acórdão nº 845904, Relatora Fátima Rafael, Revisor Ana Cantarino, 3ª Turma Cível, fls. 69-79

² Acórdão nº 870890, Relatora Fátima Rafael, Revisor Ana Cantarino, 3ª Turma Cível, fls. 80-84



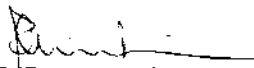
laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição.

A Constituição Federal no inciso II do seu artigo 129 prevê ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”. Por sua vez, a Lei Complementar n. 73/1993 prevê em seu artigo 11 “a defesa dos direitos constitucionais do cidadão” que será exercida por esta Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão visando, assim, a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

O Estádio Adonir José Guimarães não estava no rol dos estádios aptos a receber jogos de futebol. fls. 80-84, e sua precariedade foi confirmada pela Subsecretaria de Proteção e Defesa Civil do DF ao interditá-lo, fls. 65. Referido estádio não poderá ser utilizado para jogos de futebol ou eventos enquanto não solucionar as pendências apontadas pela Defesa Civil e, também, demonstrar pelos demais laudos que está apto a realizar atividades desportivas de qualquer natureza.

Assim, determino o arquivamento do feito, nos termos do parágrafo único, do art. 14 da Resolução n. 66/2005 do Conselho Superior do MPDFT, por não haver nos autos outros elementos que permitam quaisquer outras providências desta Procuradoria.

Brasília, 23 de novembro de 2016.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT